



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



TEMA 1.389 E O FIM DA CLT

COSTA JR, João Batista Soares da¹

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente o Tema 1389 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade. Através de análise do tema em questão, delineamos particularidades em que a suspensão indiscriminada de processos promove uma erosão material dos direitos trabalhistas fundamentais, não através de alteração legislativa, mas por interpretação jurisprudencial. A utilização estratégica da "pejotização" por contratantes com a intenção de fraudar permite que empresas contornem obrigações legais sob a alegação de autonomia, violando o princípio da primazia da realidade, prejudicando trabalhadores, a seguridade social, os cofres públicos, a efetividade da execução, o mercado e a concorrência. O presente trabalho questiona a compatibilidade dessa decisão com princípios constitucionais fundamentais, incluindo a inafastabilidade da jurisdição, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e a proporcionalidade material. Como solução, propõe-se a implementação de critérios cumulativos e restritivos para aplicação do tema, exigindo formalização mínima, contrato escrito e controvérsia genuína sobre a licitude da relação autônoma, preservando a proteção dos direitos trabalhistas.

Palavras-Chave: Tema 1389; Pejotização; Direitos fundamentais; Autônomo.

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogado, Mestrando em História pela UNIVERSO e Delegado de Prerrogativas da OAB/RJ. Sócio do Escritório Braga e Costa Jr. Advogados Associados, com especialização em Direito Digital e Proteção de Dados (EBRADI), MBA em Transformação Digital e Futuro dos Negócios e especialização em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Sua pesquisa concentra-se na intersecção entre direito, história e tecnologia, com ênfase em questões contemporâneas de proteção de dados e transformação digital. Possui formação interdisciplinar, que enriquece sua perspectiva sobre desafios jurídicos emergentes. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3514185117159229> costajr@assessoria.adv.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Neste artigo trataremos sobre a suspensão nacional de processos afetados pelo Tema 1.389 do Supremo Tribunal Federal, o que representa um fenômeno jurídico de magnitude constitucional que transcende a mera gestão de precedentes. Desde sua instauração, essa suspensão paralisou milhares de ações trabalhistas em todo o território nacional, criando um estado de exceção processual onde trabalhadores permanecem indefinidamente privados de acesso à jurisdição, enquanto empresas invocam genericamente alegações de "autonomia" ou "pejotização", sem comprovação idônea. O Tema 1.389, formalmente dedicado à análise da legalidade da contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas, converteu-se em instrumento de moratória material de direitos sociais fundamentais.

A justificativa para esta pesquisa emerge da constatação de que a suspensão não representa mero acidente processual, mas resultado de uma escolha deliberada que privilegia interesses econômicos privados sobre a proteção de direitos fundamentais. A erosão material da CLT, não por revogação legislativa, mas por instrumentalização jurisprudencial, constitui fenômeno de relevância constitucional que demanda investigação.

O objetivo do presente trabalho consiste em demonstrar como a instrumentalização defensiva de alegações de "autonomia" ou "pejotização" converte a gestão de precedentes em moratória material de direitos sociais fundamentais, e propor critérios restritivos de incidência que compatibilizem uniformização jurisprudencial com efetividade da tutela trabalhista.

A relevância desta pesquisa situa-se na intersecção entre direito constitucional, direito do trabalho e teoria da decisão judicial, contribuindo para a comunidade científica ao questionar criticamente os mecanismos de gestão de precedentes e suas implicações para direitos fundamentais, e para a sociedade, ao evidenciar como decisões jurisprudenciais aparentemente técnicas operacionalizam transferência de custos sociais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Para compreender como essa suspensão se converteu em moratória material, é necessário analisar dois movimentos simultâneos: primeiro, como as empresas instrumentalizam defensivamente as alegações de autonomia; segundo, como essa instrumentalização externaliza custos sociais. Apenas após essa análise crítica será possível propor critérios restritivos que compatibilizem a uniformização jurisprudencial com a efetividade da tutela trabalhista e a primazia da realidade.

2. TEMA 1.389: ESCOPO, SUSPENSÃO NACIONAL E EXCLUSÕES

O Tema 1.389 teve sua concepção, através do ARE 1.532.603/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, representando um passo além da virada jurisprudencial operada pelo STF na ADPF 324 e no Tema 725, que legitimaram a terceirização, sem eliminar a vedação a fraudes, deslocando o foco organizacional do trabalho para arranjos contratuais civis que, no cotidiano, têm se tornado terreno mais fértil para disputas sobre primazia da realidade, subordinação estrutural e nulidade de expedientes simulados.

Ao reconhecer a repercussão geral e determinar suspensão nacional, a Corte sinaliza que a controvérsia transcende casos isolados e exige balizas uniformes, porém a abrangência prática da suspensão, sobretudo quando mobilizada por alegações defensivas genéricas de "autonomia", convoca um escrutínio constitucional cuidadoso. Como compatibilizar a gestão do precedente com a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), a tutela tempestiva de direitos de natureza alimentar (CF, art. 7º) e a vocação institucional da Justiça do Trabalho (CF, art. 114) para a análise fático-probatória do vínculo?

Nesse cenário, o escopo do Tema 1.389 foi expressamente delineado pelo relator, não se limitando ao contrato-paradigma (franquia), mas alcançando, em chave geral, "todas as modalidades de contratação civil/comercial" nas quais se suspeita de fraude para encobrir emprego, como representação comercial, corretagem de imóveis, advocacia associada,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



serviços de saúde, atividades artísticas, tecnologia da informação e logística por motoboys. A pertinência da audiência pública convocada decorre, precisamente, da necessidade de qualificar tecnicamente os critérios de distinção entre autonomia legítima e subordinação dissimulada, bem como de avaliar impactos econômicos e fiscais, sem descuidar dos efeitos sociais e arrecadatórios das suspensões prolongadas. De outro lado, a Corte também explicitou uma exclusão relevante: as relações mediadas por aplicativos (motoristas/entregadores) integram o Tema 1.291, sob outra relatoria, e não se submetem à suspensão do Tema 1.389, um recorte que previne sobreposições e reforça a importância de ajustes finos na gestão de precedentes.

A chave dogmática do tema e seu potencial de rivalidade com a CLT, está em como as balizas de licitude, competência e ônus da prova, dialogarão com a primazia da realidade e com as funções protetivas e antifraude dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. A linha constitucional exige que a uniformização não se transforme, na prática, em moratória material de direitos sociais, com isso a suspensão não pode anular, como vem ocorrendo na prática, por via indireta, a eficácia do acesso à jurisdição e do devido processo, quando a realidade fática já evidencia vínculo, sob pena de produzir, por inércia, aquilo que a doutrina tem denunciado como um estado de exceção material sobre o trabalho.

Em suma, o Tema 1.389 é um experimento institucional de alto impacto, cujo êxito dependerá de calibrações interpretativas que protejam o núcleo essencial da tutela trabalhista, ao mesmo tempo em que forneçam previsibilidade aos agentes econômicos e restaurem a coerência entre forma contratual e substância laboral.

2.1. Fundamentos constitucionais e a proporcionalidade material da suspensão

A moldura constitucional do Tema 1.389 impõe que a técnica de gestão de precedentes, em especial a suspensão nacional, seja rigorosamente filtrada pelo princípio da



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



proporcionalidade material, sob pena de desfigurar a função garantista dos arts. 5º, XXXV e LV, e do art. 7º da Constituição. A inafastabilidade da jurisdição assegura não apenas o direito abstrato de ação, mas o acesso a uma tutela efetiva e tempestiva, sobretudo quando se trata de créditos de natureza alimentar. Suspende indistintamente e indiscriminadamente feitos em que a prova já esteja madura, com forte demonstração de subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, converte a gestão do precedente em mecanismo de "congelamento" de direitos fundamentais, invertendo a teleologia do sistema. É por isso que a competência material da Justiça do Trabalho (CF, art. 114) não é um detalhe procedimental, mas sim um desenho constitucional que reconhece a centralidade da análise fático-probatória especializada para a incidência da primazia da realidade, sobretudo quando arranjos civis se intercalam ao cotidiano produtivo.

A eficácia dos direitos fundamentais projeta-se também nas relações privadas (*Drittwirkung der Grundrechte*), significando que a suspensão não pode anular a proteção trabalhista em relações privadas.². Aplicado ao Tema 1.389, esse princípio significa que a proteção do trabalho (CF, art. 7º) não pode ser neutralizada por arranjos contratuais privados que, na substância, reproduzem a subordinação típica do emprego. A suspensão, portanto, não pode servir como escudo para que empresas contratantes esvaziem, por via indireta, direitos que a Constituição reconhece como indisponíveis. Desta forma, com a probabilidade que a suspensão se prolongue indefinidamente, sem critérios claros de incidência, compromete-se irremediavelmente a segurança jurídica, deixando trabalhadores e empresas em estado de incerteza patológica.

A proporcionalidade reclama, então, calibrações que mitiguem os custos sociais e arrecadatários da suspensão. De um lado, a uniformização é legítima para recompor coerência

² MENDES, Gilmar Ferreira, **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**, [s.l.]: Editora Saraiva, 2021, p. 146.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



e previsibilidade; de outro, não pode servir de anteparo para a postergação indefinida de verbas salariais e rescisórias, com externalização de custos à seguridade e aos entes federativos (CF, arts. 170 e 193). Ponderar medidas proporcionais ira preservar, ao mesmo tempo, a autoridade do STF como Corte de precedentes e a integridade funcional da Justiça do Trabalho, evitando que o sistema produza "danos colaterais" em escala exponencial sobre famílias e políticas públicas.

2.2. CLT, primazia da realidade e a fronteira entre autonomia e emprego disfarçado

A CLT oferece uma gramática robusta para decifrar a fronteira entre autonomia e emprego. Os arts. 2º e 3º definem, pela via da primazia da realidade, os elementos de identificação do vínculo, quais sejam, pessoa natural, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Esses elementos não são meras categorias técnicas, mas expressão da vulnerabilidade estrutural do trabalhador que justifica a intervenção protetiva estatal. Nesse sentido, a primazia da realidade não é mero princípio hermenêutico, mas fundamento constitucional da tutela trabalhista. O artigo 9º, por sua vez, estabelece a nulidade de atos praticados com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, tornando juridicamente irrelevante o disfarce formal da relação. Portanto, a forma contratual não pode servir de escudo para esvaziar a substância protetiva.

A introdução do art. 442-B, ao admitir a contratação do autônomo "sem subordinação", não revoga esses pilares, pelo contrário, reforça o entendimento de que a linha divisória é traçada pela presença ou ausência de subordinação efetiva, inclusive em suas formas contemporâneas (estrutural, algorítmica, por metas, por imersão em rotinas e sistemas empresariais). Em suma, onde há subordinação, a forma societária ou contratual não sustenta a pretensão de autonomia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



A colisão entre liberdade de contratar (direito fundamental de organização econômica) e direito social ao trabalho digno (CF, art. 7º) exige ponderação proporcional que preserve a máxima eficácia de ambos os direitos. Conforme desenvolvido na doutrina constitucional sobre defesa da democracia e ordem constitucional, quando direitos fundamentais colidem, a interpretação deve evitar a supressão de um em favor do outro, buscando solução que respeite o núcleo essencial de cada direito³. O que, no Tema 1.389, significa reconhecer a licitude de arranjos civis genuinamente autônomos, mas vedando o mascaramento de emprego sob roupagem contratual. Essa ponderação é precisamente o que a primazia da realidade (CLT, arts. 2º, 3º e 9º) operacionaliza, ela não nega a liberdade de contratar, mas exige que a forma reflita a substância.

É precisamente nesse ponto que o Tema 1.389 tensiona a prática forense. Ao deslocar o debate para a licitude do arranjo civil e para a definição de competência e ônus probatório, corre-se o risco de recentrar o problema na forma e retardar a identificação da substância. A chave dogmática e a honestidade metodológica exigem que se pergunte, preliminarmente, se há sinais mínimos de pejetização formal (MEI/CNPJ/contrato), pois só assim se legitima a incidência do debate próprio do Tema 1.389. Ausente esse lastro, a controvérsia é de vínculo típico por incidência direta dos arts. 2º e 3º, devendo prosseguir sem a "pausa" do precedente. Essa triagem protege tanto a integridade do direito do trabalho quanto a liberdade de organização produtiva onde a autonomia é genuína. Na dimensão probatória, importa enfatizar que a subordinação, em ambientes de dissimulação formal, raramente se revela por comandos explícitos. Ela emerge de vestígios, mascarados através de controle por plataformas internas, relatórios automatizados, metas e incentivos, exclusividade fática, imposição de padrões, sanções veladas, integração à cadeia produtiva com pouca margem de negociação

³ COELHO, Marcus Vinicius Furtado, **Defesa da democracia e da ordem constitucional**, Brasília : OAB, Conselho Federal, 2014.p. 37.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



real, entre outros. A prova da rotina, do fluxo de ordens e da inserção funcional no empreendimento compõe o mosaico da subordinação estrutural.

Diante dessa realidade patológica, onde a suspensão funciona como moratória material e externaliza custos sociais, a solução não é eliminar a suspensão do Tema 1.389, mas calibrá-la através de critérios restritivos que operacionalizem a primazia da realidade. Esses critérios devem funcionar como filtro processual, permitindo a suspensão apenas quando presentes, cumulativamente, três elementos que demonstrem a existência genuína de autonomia e controvérsia real sobre a licitude da relação jurídica.

2.3. Gestão do precedente: critérios de incidência, exclusões e mitigação de efeitos sistêmicos

A proposta de calibragem da suspensão repousa em três critérios cumulativos que operacionalizam a primazia da realidade, transformando-a de princípio interpretativo abstrato em filtro processual concreto. Esses critérios funcionam como "triagem constitucionalmente adequada", permitindo que a suspensão incida apenas em casos onde existe, de fato, controvérsia genuína sobre a natureza autônoma da relação.

- **CRITÉRIO 1 - FORMALIZAÇÃO MÍNIMA (MEI/CNPJ)** - O primeiro critério exige a comprovação de registro formal do trabalhador como contribuinte individual, microempreendedor individual (MEI) ou pessoa jurídica (CNPJ). Essa exigência não é meramente burocrática, ela funciona como filtro que elimina casos de "pejotização de fachada", onde a empresa alega autonomia sem qualquer formalização prévia. A lógica é simples, se o trabalhador é verdadeiramente autônomo, deve estar registrado como tal nos órgãos competentes (Receita Federal, INSS). A ausência de registro formal é indicativo de que a relação foi construída posteriormente, como estratégia defensiva e não como expressão genuína de autonomia. Na prática processual, o juiz verificaria, preliminarmente, se o reclamante possui registro ativo como



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Documentação e Pesquisa



contribuinte individual ou MEI no período da relação alegadamente autônoma. Caso não possua, a suspensão não incidiria, permitindo o prosseguimento do processo.

- **CRITÉRIO 2 - CONTRATO CIVIL OU COMERCIAL ESCRITO** - O segundo critério exige a existência de contrato escrito que formalize a relação como autônoma, franquia, representação comercial, parceria ou sociedade. Esse contrato deve ser anterior ou contemporâneo ao início da relação, não posterior (o que indicaria construção defensiva). A exigência de contrato escrito operacionaliza o princípio da primazia da realidade de forma dupla. Por um lado, demonstra que houve intenção documentada de estabelecer relação autônoma; por outro, permite ao juiz confrontar o contrato com a realidade dos fatos, identificando fraudes. Um contrato genérico, vago ou que reproduza cláusulas típicas de contrato de trabalho (horário fixo, subordinação, exclusividade) não satisfaz esse critério. Na prática processual, o juiz analisaria se o contrato é coerente com a alegada autonomia, se contém cláusulas que indicam subordinação disfarçada e se foi celebrado em contexto de relação genuinamente autônoma ou como resposta a demanda trabalhista.
- **CRITÉRIO 3 - CONTROVÉRSIA REAL SOBRE LICITUDE** - O terceiro critério exige que exista controvérsia genuína sobre se a relação é lícita como autônoma ou se configura vínculo de emprego disfarçado. Esse critério evita a suspensão em casos óbvios, onde os elementos de subordinação (horário fixo, exclusividade, subordinação hierárquica, fornecimento de ferramentas) são manifestos. A controvérsia deve ser "real", não meramente alegada. Isso significa que a empresa não pode invocar genericamente "autonomia" sem apresentar elementos que, minimamente, sustentem essa alegação. Na prática processual, o juiz faria análise preliminar dos elementos de subordinação (arts. 2º e 3º da CLT), verificando se existe dúvida genuína sobre a natureza da relação. Se os elementos de subordinação forem manifestos e incontrovertidos, a suspensão não incidiria.

A operacionalização processual desses critérios funcionaria como um divisor de águas em relação a realidade prática que está ocorrendo no momento, eles auxiliariam como



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



"questão preliminar" a ser decidida pelo juiz antes da suspensão. O procedimento seria: (1) empresa alega autonomia e invoca Tema 1.389; (2) juiz verifica, preliminarmente, se presentes os três critérios cumulativos; (3) se presentes, suspende o processo; (4) se ausentes, nega a suspensão e prossegue com o julgamento.

Essa operacionalização transforma a suspensão de instrumento de moratória indefinida em mecanismo de uniformização jurisprudencial constitucionalmente adequado, porque filtra casos onde a controvérsia é genuína, daqueles onde é meramente defensiva.

Não podemos deixar de lado que o Estado não é mero árbitro neutro, mas agente responsável por garantir a efetividade material dos direitos, especialmente quando há assimetrias de poder entre os atores privados. Aplicando tal premissa ao Tema 1.389, teremos a certeza de que a suspensão não pode ser instrumentalizada como mecanismo de "licença para fraudar".

A mitigação de efeitos sistêmicos exige, antes de mais nada, atenção aos custos sociais e arrecadatórios da morosidade induzida. A suspensão não pode ser recebida, em escala, como incentivo à dissipação patrimonial oportunista! A postergação indefinida de verbas salariais e rescisórias deforma o equilíbrio competitivo, degrada o padrão de proteção social e repercute na arrecadação previdenciária e fiscal. A própria racionalidade econômica da ordem constitucional (CF, arts. 170 e 193) reclama salvaguardas mínimas para que a uniformização não se converta em externalização de custos.

Por fim, a abertura deliberativa via audiência pública pode operar como válvula de correção dos "pontos-cegos" da suspensão, incorporando evidências empíricas, séries históricas de litigiosidade, dados sobre setores mais afetados e padrões de contratação, consubstanciando ao STF melhorar a tese e seus efeitos vinculantes. A chave é manter o Tema 1.389 como instrumento de coerência, não de paralisia, dando ao mercado critérios claros de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



licitude e, aos trabalhadores, a garantia de que a forma contratual não prevalecerá sobre a realidade do labor.

3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS: POR QUE O “FIM DA CLT” É MATERIAL

A expressão "fim da CLT" transcende mera retórica jurídica ou preocupação acadêmica desconectada da realidade. Trata-se de fenômeno concreto, mensurável e progressivo que se manifesta não através de revogação formal, mas mediante esvaziamento material da Consolidação das Leis do Trabalho pela via jurisprudencial, administrativa e contratual. Este processo de morte lenta da CLT encontra sua expressão mais cristalina no Tema 1389 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, desde abril de 2025, paralisa milhares de processos em toda a Justiça do Trabalho brasileira, convertendo a suspensão de julgamentos em moratória de direitos sociais. Compreender por que o "fim da CLT" é material exige análise profunda dos fundamentos constitucionais que sustentam a proteção trabalhista, da dinâmica jurisprudencial que a esvazia e da correlação entre a suspensão do Tema 1389 e a negação prática da tutela jurisdicional efetiva.

Como acabamos de mencionar, o conceito de "fim da CLT" não se reduz à sua revogação legislativa formal. Constitui-se através de um ardiloso processo de desaplicação progressiva mediante três mecanismos articulados: primeiro, a reinterpretação jurisprudencial que restringe o conceito de subordinação; segundo, a admissão de práticas contratuais fraudulentas que mascaram relações de emprego sob a forma de autonomia; terceiro, a paralisação de processos que poderiam reconhecer vínculos empregatícios.

Continuando com os mecanismos evidenciados acima, o Tema 1389 exemplifica precisamente este terceiro mecanismo, ao suspender nacionalmente todos os processos que discutem a licitude da "pejotização", prática de contratação de trabalhadores como pessoas



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



jurídicas para evitar encargos trabalhistas, amplamente utilizado como forma de “dissimular” a relação de emprego. Esta suspensão não é meramente processual; é substancial, pois nega ao trabalhador a possibilidade de ver reconhecido seu direito fundamental ao trabalho protegido.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este preceito não é meramente formal, constitui garantia substancial de acesso à tutela jurisdicional efetiva, particularmente crítica quando se tratam de direitos de natureza alimentar, como aqueles decorrentes da relação de emprego. A suspensão ampla do reconhecimento do vínculo de subordinação, mediante interpretações restritivas da CLT ou pela imposição de obstáculos processuais intransponíveis, como a moratória do Tema 1389, esvazia a promessa constitucional de proteção. O devido processo legal (artigo 5º, inciso LV) não se reduz a formalidades procedimentais; exige resposta jurisdicional proporcional ao risco social envolvido. Quando a jurisprudência uniformiza entendimentos que dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, converte a gestão de precedentes (CPC, artigo 1.035) em moratória material de direitos sociais, violando a própria essência do Estado Democrático de Direito. O Tema 1389 materializa precisamente esta violação, através da suspensão irrestrita e indefinida de processos. Tal atitude não aparenta ser um ato neutro, mas escolha política que favorece empregadores em detrimento de trabalhadores.

O núcleo protetivo estabelecido no artigo 7º da Constituição Federal, conjugado com a competência especializada da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), revela que o reconhecimento célere do vínculo empregatício integra a proteção social constitucionalmente garantida. A CLT, em seus artigos 2º e 3º, define os elementos caracterizadores do vínculo. O artigo 9º da CLT, ao estabelecer a nulidade de atos que fraudem a legislação trabalhista, reafirma que a forma contratual não pode servir de escudo para esvaziar a substância



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



protetiva. Significativamente, o artigo 442-B da CLT, ao admitir o autônomo "sem subordinação", reforça por contraste que, havendo subordinação, incide obrigatoriamente o regime de proteção da CLT. Não se trata de opção interpretativa, mas de imperativo legal. A "pejotização", fenômeno central do Tema 1389, inverte precisamente esta lógica, utiliza-se da formalização jurídica (contrato de pessoa jurídica) para mascarar subordinação fática evidente, retirando do trabalhador a proteção que a lei expressamente lhe confere.

A ordem econômica e social brasileira, disciplinada nos artigos 170 e 193 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho humano e na busca da justiça social. Conforme destacado pela doutrina especializada, a fundamentalidade dos direitos trabalhistas decorre precisamente dessa matriz constitucional. Como observa a literatura acadêmica sobre o tema, o conceito sobre subordinação trabalhista deve ser um instituto transformador que reflete adaptações e transformações inerentes à plasticidade social, havendo necessidade constante de revisar suas bases e fundamentos, como podemos verificar no trecho abaixo, que traça uma pequena construção histórica da sua adaptação ao atual modernismo algorítmico.

“O conceito clássico de subordinação, então, já é insuficiente para identificar, dentre as diversas formas de prestação de serviços, qual deverá ser tutelada pelo Direito do Trabalho. Pensar no conceito clássico de subordinação jurídica afasta os novos trabalhadores da tutela trabalhista e nos trabalhos prestados através de plataformas digitais não se visualiza o exercício efetivo e constante do poder diretivo por parte do empregador, pois este concede ao empregado liberdade para a execução do serviço. ... A previsão constitucional de proteção em face da automação provoca destinatários públicos e privados, pois seu conteúdo de direitos humanos impõe uma imediata aplicação, o que implica guiar a operação interpretativa pela própria norma.”⁴

⁴ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. GADOTTI, Maria Lúcia Menezes. SANTOS, Amanda Cavalcante. **Notas sobre a “subordinação”: Ainda um Elemento Essencial para Estabelecer a**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Essa compreensão impõe que qualquer resposta jurisdicional seja proporcional ao risco social envolvido, rejeitando interpretações que convertam a CLT em letra morta.

O Tema 1389, especificamente, aborda "competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços". A tese em discussão não é meramente técnica, mas sim existencial para a proteção trabalhista. Se o STF decidir que a forma contratual (PJ) prevalece sobre a essência da relação (subordinação), terá efetivamente revogado a CLT sem formalmente revogá-la. A suspensão dos processos, portanto, não é medida cautelar neutra, é escolha unilateral e autoritária que congela a jurisprudência trabalhista em patamar que favorece a precarização. Enquanto o STF não julga, empresas continuam "pejotizando" trabalhadores, e a Justiça do Trabalho permanece paralisada, incapaz de reconhecer vínculos que, materialmente e muitas vezes comprovadamente, existem.

A CLT permanece vigente como lei ordinária, e sua aplicação não pode ser substituída por jurisprudência que a esvazia materialmente. O "fim da CLT" não precisa ser formal para ser material, ele vem ocorrendo todas as vezes que a prática jurisdicional a torna inaplicável. A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) manifestou-se contrária à decisão, argumentando que a medida esvazia a tutela trabalhista e restringe o acesso à Justiça. Esta crítica é procedente, pois a moratória do Tema 1389 não é ato neutro, mas escolha que favorece sistematicamente empregadores em detrimento de trabalhadores.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



A profundidade da questão reside em compreender que o "fim da CLT" é processo multifatorial que combina reinterpretação jurisprudencial, admissão de fraudes contratuais e paralisação processual. Enquanto a questão é morosamente debatida, trabalhadores que deveriam ter reconhecidos seus direitos permanecem em situação de incerteza indefinida, enquanto isso empresas continuam contratando sob a forma de PJ, sem contrato, literalmente “a bel- prazer” sabendo que a Justiça do Trabalho está paralisada. Este é o "fim da CLT" em sua forma mais pura! Através da revogação implícita consubstanciada na inaplicabilidade progressiva.

Desta forma, conclui-se que a preservação da CLT é questão constitucional, não meramente infraconstitucional. Seus fundamentos residem na inafastabilidade da jurisdição, no núcleo protetivo dos direitos sociais, na competência especializada da Justiça do Trabalho e na ordem econômica e social fundada na valorização do trabalho humano. Qualquer tentativa de esvaziamento material da CLT, independentemente da forma, seja por via jurisprudencial, seja por paralisação processual, confronta-se com esses fundamentos inafastáveis e, portanto, é materialmente inconstitucional. A decisão do STF sobre o Tema 1389 será, portanto, divisor de águas que definirá se a CLT permanece como lei viva ou se se converte em monumento histórico de direitos que foram, um dia, protegidos.

4. CRITÉRIO RESTRITIVO DE INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO: O "MÍNIMO DE PEJOTIZAÇÃO FORMAL" COMO CALIBRAGEM CONSTITUCIONALMENTE NECESSÁRIA

A suspensão nacional de processos carregada pela afetação ao Tema 1389, embora justificada pela necessidade de uniformização jurisprudencial, carece de calibragem que respeite os fundamentos constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da proteção



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



trabalhista. A proposta de um critério restritivo de incidência, tal como a incidência comprovada do "mínimo de pejetização formal", cabendo sua comprovação àquele que suscitar a suspensão, não representaria enfraquecimento da suspensão, mas sua racionalização conforme os próprios limites estabelecidos pelo STF e pela Constituição Federal.

O critério proposto estabelece que a suspensão incida apenas quando presentes, cumulativamente: (1) MEI/CNPJ do trabalhador; (2) contrato civil ou comercial escrito (franquia, representação, parceria, sociedade); e (3) controvérsia real sobre a licitude do arranjo. Fora desse espectro, ações cujo objeto é o reconhecimento de vínculo por primazia da realidade, onde haja evidências robustas e sem mascaramento por pessoa jurídica, devem prosseguir na Justiça do Trabalho. Esta calibragem não é arbitrária, decorre da própria estrutura do Tema 1389 e da coerência sistêmica que o STF já demonstrou ao excluir aplicativos do escopo da suspensão (Tema 1291).

A fundamentação deste critério reside em compreender que o Tema 1389 não aborda todas as formas de fraude trabalhista, mas especificamente a "licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para prestação de serviços". Conforme comunicado oficial do STF, o tema circunscreve-se a "contrato civil de trabalhador autônomo para prestação de serviços". Quando não há formalização por PJ ou contrato escrito, não há, tecnicamente, "pejetização" a ser discutida, pelo contrário, há, na realidade, relação de emprego disfarçada por informalidade. Neste caso, a primazia da realidade opera sem obstáculos formais, e a Justiça do Trabalho possui competência cristalina para reconhecer o vínculo. A suspensão, portanto, seria desnecessária e violaria o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A coerência sistêmica reforça esta proposição. O STF, ao excluir aplicativos do Tema 1389 e criar o Tema 1291 para análise separada, reconheceu que nem toda relação de trabalho



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Documentação e Pesquisa



precária segue o mesmo padrão de fraude contratual. Aplicativos não envolvem contrato civil escrito nem CNPJ do trabalhador; envolvem algoritmo e subordinação estrutural. Por isso, merecem análise específica. Analogamente, relações de emprego sem qualquer formalização por PJ não envolvem "pejotização" e não deveriam estar suspensas. Como se observa na Nota Técnica promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

"a suspensão de processos deve observar critério de proporcionalidade que considere a natureza específica da controvérsia. Quando a questão central não é a licitude de um arranjo contratual formal, mas o reconhecimento de vínculo por fatos que evidenciam subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, a suspensão converte-se em obstáculo desnecessário ao acesso à justiça. A calibragem restritiva da suspensão não enfraquece a uniformização jurisprudencial; antes, a fortalece ao concentrá-la nas questões que efetivamente demandam resposta do STF".⁵

Esta perspectiva alinha-se com o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e com a vulnerabilidade estrutural que justifica a proteção estatal.

Operacionalmente, o critério restritivo funciona como filtro:

- a) se há MEI/CNPJ e contrato escrito, a suspensão incide, pois há genuína controvérsia sobre licitude;
- b) se há apenas informalidade ou subordinação evidente sem mascaramento formal, a ação prossegue, pois não há "pejotização" a ser discutida;
- c) se há controvérsia real sobre competência ou ônus da prova especificamente relacionada ao arranjo formal, a suspensão incide.

⁵ NOTA_TECNICA.PEJOTIZACAO.pdf.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Este filtro evita que trabalhadores informais ou aqueles cuja subordinação é manifesta fiquem indefinidamente paralisados, enquanto preserva a uniformização para casos que efetivamente envolvem fraude contratual sofisticada.

A compatibilidade com os comunicados do STF é evidente. O tribunal não suspendeu aplicativos porque reconheceu que a questão era distinta. Analogamente, deve reconhecer que relações sem formalização por PJ também são distintas. A suspensão, portanto, deve incidir apenas sobre o núcleo duro da "pejotização": aquela que combina formalização jurídica (MEI/CNPJ), contrato escrito e controvérsia sobre sua licitude. Fora deste núcleo, a Justiça do Trabalho retoma sua competência plena, respeitando-se a inafastabilidade da jurisdição e a proteção constitucional dos direitos sociais.

5. CRÍTICA DOUTRINÁRIA E REPERCUSSÕES SOCIAIS DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS IMPOSTAS: O TEMA 1389 COMO "ESTADO DE EXCEÇÃO" CONTRA A CLASSE TRABALHADORA

A suspensão nacional de processos determinada no Tema 1389, como reiteradamente demonstrado, não é medida meramente processual ou cautelar neutra. Constitui, conforme caracterização de Jorge Luiz Souto Maior, "caso explícito de estado de exceção contra a classe trabalhadora", na medida em que paralisa a efetividade de direitos sociais e processuais fundamentais, deslocando o foco da realidade fática para o debate formal sobre "licitude do contrato civil", "competência" e "ônus da prova". Esta caracterização não é retórica; é diagnóstico jurídico preciso que revela a contradição entre a forma processual e a substância constitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



O estado de exceção refere-se à suspensão de direitos fundamentais. No Tema 1389, a 'emergência' invocada é uniformização jurisprudencial, mas o efeito é suspensão indefinida de direitos alimentares. Como podemos observar em precedentes doutrinários,

"o estado de exceção caracteriza-se não apenas pela suspensão formal de direitos, mas pela criação de vácuo jurídico onde direitos fundamentais deixam de ser exigíveis. Quando o Poder Judiciário, através de decisão que se pretende cautelar, paralisa a possibilidade de trabalhadores terem reconhecidos seus direitos por tempo indefinido, cria-se situação de exceção onde a Constituição permanece formalmente vigente, mas materialmente inoperante. A vulnerabilidade estrutural do trabalhador, que justifica a proteção constitucional, é precisamente o que torna esta suspensão inconstitucional: aquele que já é vulnerável fica ainda mais vulnerável pela impossibilidade de acessar a justiça"⁶

A suspensão generalizada tensiona frontalmente os fundamentos constitucionais da proteção trabalhista. Primeiro, viola a inafastabilidade da jurisdição (CF, artigo 5º, inciso XXXV) ao impedir que trabalhadores tenham acesso à Justiça do Trabalho para reconhecimento de direitos. Segundo, compromete a tutela tempestiva de créditos alimentares (CF, artigo 5º, inciso LV; artigo 7º), pois a demora indefinida na resolução de controvérsias sobre vínculo de emprego impede que trabalhadores recebam salários, verbas rescisórias e FGTS. Terceiro, esvazia a primazia da realidade e a função antifraude que caracterizam o direito do trabalho (CLT, artigos 2º, 3º e 9º), convertendo a análise em debate formal sobre "licitude do contrato" em vez de investigação sobre a realidade fática da subordinação. Quarto, fragiliza a competência material da Justiça do Trabalho (CF, artigo 114), cuja razão de ser é justamente conhecer controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não aguardar indefinidamente por balizas do STF.

⁶ JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, Tema 1.389: caso de Estado de Exceção contra o trabalhador.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



O esvaziamento da primazia da realidade é particularmente grave. O direito do trabalho brasileiro, desde a CLT de 1943, repousa no princípio de que a realidade fática prevalece sobre a forma contratual. Quando há subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, existe relação de emprego, independentemente de como as partes a denominaram. A suspensão do Tema 1389, ao paralisar processos que discutem precisamente esta questão, inverte a lógica, pois, através dela, a forma contratual (PJ, contrato civil) passa a prevalecer sobre a realidade, pois a Justiça do Trabalho fica impedida de investigar se a subordinação existe. Isto é, literalmente, o fim da primazia da realidade.

5.1. Repercussões Sociais e Econômicas: A Estratégia de "Ganhar Tempo" e o Custo Coletivo

A suspensão do Tema 1389, sendo aplicada sem critério restritivo, criar com isso, ambiente propício para estratégia deliberada de dissipação patrimonial e esvaziamento de direitos. O cotidiano da prática forense nos mostra uma prática preocupante, decorrente da falta de restrição sobre a afetação do Tema 1389, qual seja, por diversas vezes as empresas reclamadas, sem nenhuma comprovação idônea de autonomia real, invocam "pejotização" apenas para atrair a suspensão. O objetivo real não é "aguardar balizas jurisprudenciais", mas ganhar tempo para alienar bens, encerrar atividades, transferir patrimônio, mudar sede e retirar bens do nome dos sócios, inviabilizando completamente a futura execução. Esta estratégia transforma a suspensão em licença para fraude patrimonial.

Os impactos desta dinâmica são multifacetados e prejudicam não apenas trabalhadores, mas toda a sociedade. Primeiro, impacto direto sobre trabalhadores, pois ficam sem salários, verbas rescisórias, FGTS e demais créditos, afetando o sustento familiar e o consumo local. Através desta afirmação, sem restrição, estima-se que dezenas de milhares de trabalhadores encontram-se em situação de incerteza indefinida quanto ao reconhecimento de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



seus direitos, com consequências graves para renda familiar e acesso a bens e serviços essenciais. Este impacto viola diretamente o artigo 7º da Constituição Federal, que garante direitos mínimos ao trabalhador, e os artigos 170 e 193, que estabelecem a valorização do trabalho humano e a justiça social como fundamentos da ordem econômica e social.

Em segundo lugar, temos o impacto tributário e arrecadatário, tendo em vista que a postergação ou frustração de contribuições previdenciárias e fiscais prejudica a União, Estados e Municípios, comprometendo o financiamento da seguridade social (Lei 8.212/1991) e do FGTS (Lei 8.036/1990). Quando empresas fraudam a relação de emprego através de "pejotização", deixam de recolher contribuições previdenciárias (20% sobre folha de pagamento) e depósitos de FGTS (8% sobre folha). A suspensão indefinida de processos que poderiam reconhecer estes vínculos permite que a fraude se perpetue, com prejuízo direto aos cofres públicos. É relevante considerar que a suspensão do Tema 1389 pode resultar em bilhões de reais em contribuições não recolhidas, afetando a sustentabilidade do sistema de seguridade social.

O terceiro ponto traz o impacto concorrencial e degradação do padrão de proteção social, principalmente pelo fato de que os agentes econômicos que fraudam custos sociais através de "pejotização" desorganizam o mercado e pressionam empresas cumpridoras a adotar práticas precárias para competir. Isto é, a suspensão cria incentivo perverso para concorrência desleal, onde empresas que respeitam a legislação trabalhista ficam em desvantagem competitiva frente àquelas que fraudam. O resultado é degradação progressiva do padrão de proteção social, com pressão para que todas as empresas adotem práticas precárias. Este efeito viola o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a livre concorrência como princípio, mas não admite concorrência baseada em fraude ou violação de direitos fundamentais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Por fim, temos o quarto impacto, este sobre a efetividade da execução, que mesmo antes da instauração do Tema 1389 já possuía inúmeros casos de “relutância” das condenadas em efetivar os créditos decorrentes das condenações, porém, atualmente, a possibilidade indiscriminada de dissipação patrimonial durante a suspensão torna futura execução ineficaz. Mesmo que o STF, ao final, reconheça que havia vínculo de emprego e condene a empresa ao pagamento de créditos trabalhistas, a empresa terá transferido seus bens, encerrado atividades ou mudado de sede, tornando a execução impossível. O trabalhador, formalmente vencedor da ação, permanece sem receber. Este cenário não é hipotético, ele é o reflexo cotidiano visto e vivenciado por advogados, magistrados e todos os demais envolvidos na contenda judicial.

A síntese desta análise é clara: a suspensão, se aplicada sem filtro restritivo, converte-se em licença para dissipação patrimonial e externalização de custos sociais, com ônus difuso à sociedade, aos entes federativos e, especialmente, aos trabalhadores. O custo coletivo da suspensão ampla é exponencialmente superior ao benefício de uniformização jurisprudencial. Isto porque a uniformização pode ser alcançada através de critério restritivo que preserve a inafastabilidade da jurisdição para casos que não envolvem genuína "pejotização formal", conforme sugerido no tópico anterior.

A crítica doutrinária, portanto, não é meramente acadêmica. É alerta sobre dinâmica concreta que ocorre neste momento no Brasil, onde trabalhadores sem acesso à justiça, empresas fraudando custos sociais, cofres públicos deixando de arrecadar, tudo isso com o mercado sendo desorganizado por concorrência desleal. O Tema 1389, sem calibragem restritiva, materializa estado de exceção contra a classe trabalhadora, convertendo a Constituição Federal, juntamente com a CLT, em documento formal sem efetividade prática.

6. CONCLUSÃO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Retomando a pergunta-problema que orientou este trabalho: como a suspensão nacional de processos no Tema 1.389 do STF, ao permitir que empresas invoquem genericamente a "autonomia" ou "pejotização" sem comprovação idônea, converte-se em mecanismo de moratória material de direitos sociais fundamentais, externalizando custos à seguridade social e aos entes federativos? E como critérios restritivos de incidência da suspensão podem compatibilizar a uniformização jurisprudencial com a efetividade da tutela trabalhista e a primazia da realidade? A análise desenvolvida ao longo deste artigo fornece respostas estruturadas a essas indagações. Seja através da suspensão que converte-se em moratória material porque opera sem calibragem restritiva, permitindo que empresas instrumentalizem defensivamente alegações genéricas de autonomia, paralisando indefinidamente processos e externalizando custos sociais, seja através da exigência de critérios que ponderem os princípios e direitos envolvidos. Esses critérios funcionam como filtro processual que permite a suspensão apenas em casos onde existe genuína controvérsia sobre a natureza autônoma da relação, eliminando suspensões defensivas e preservando o núcleo essencial de direitos constitucionais do trabalho.

Como detalhado anteriormente, a suspensão nacional de processos “afetados” pelo Tema 1.389 do Supremo Tribunal Federal representa um ponto de inflexão crítico na jurisprudência trabalhista brasileira, onde a pretensão de uniformização jurisprudencial mascara uma dinâmica institucional perversa, culminando na conversão de conceitos jurídicos indeterminados, como a "autonomia" e "pejotização", em escudos defensivos desprovidos de comprovação idônea, transformando a gestão de precedentes em nítida moratória material de direitos sociais fundamentais. Essa patologia institucional não é mero acidente processual, mas resultado de uma escolha deliberada de permitir que empresas invoquem genericamente alegações de autonomia sem substrato probatório mínimo, operacionalizando uma externalização sistemática de custos sociais para a previdência e entes federativos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que, ao contrário do que deveria ser, a suspensão funciona como mecanismo de proteção de interesses econômicos privados, operando uma inversão desumana do ônus probatório, transferindo deliberadamente ao trabalhador, o sujeito em posição de maior vulnerabilidade estrutural, a responsabilidade de desconstituir a ficção jurídica da autonomia, enquanto o empregador permanece protegido pela suspensão processual.

A externalização de custos sociais decorrente dessa moratória material manifesta-se em múltiplas dimensões. Na seguridade social, que absorve o ônus de trabalhadores desprotegidos pela fraude contratual, financiando benefícios que deveriam ser responsabilidade do empregador. Também aponta seus reflexos aos entes federativos, que enfrentam pressão orçamentária crescente para compensar a erosão de direitos trabalhistas através de políticas assistenciais. E, por fim, na própria economia, onde a concorrência desleal entre empresas que respeitam a legislação trabalhista e aquelas que a contornam mediante pejetização gera distorções alocativas que comprometem a eficiência econômica e a sustentabilidade do modelo de proteção social brasileiro.

Com todo o exposto, a solução não reside na revogação da suspensão, principalmente pelo fato desta representar uma legítima demanda por uniformização jurisprudencial, mas através da sua sensata reconfiguração mediante critérios restritivos de incidência que compatibilizem a segurança jurisprudencial com a efetividade da tutela trabalhista. A exigência mínima de pejetização formal, com comprovações e evidências tangíveis (comprovação de registro de MEI, CNPJ ativo ou contrato civil escrito), não representa obstáculo irrazoável, mas filtro racional que trará distinção entre os casos genuínos de autonomia, onde existe infraestrutura formal mínima que legitima a suspensão e os casos de fraude manifesta, onde a ausência de qualquer formalização revela a ficção jurídica e autoriza



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



o prosseguimento do processo. Esse critério operacionaliza a primazia da realidade não como princípio retórico, mas como exigência probatória concreta.

A implementação de tais critérios restritivos preserva o núcleo essencial de direitos constitucionais do trabalho (art. 7º, CF/88) sem comprometer a uniformização jurisprudencial. Ao contrário, fortalece-a, pois evita que a suspensão seja instrumentalizada como escudo para fraudes, mantendo sua legitimidade institucional. Simultaneamente, reposiciona o Poder Judiciário em sua função contramajoritária genuína, qual seja, a de proteger direitos fundamentais contra maiorias legislativas ou econômicas que busquem sua erosão. A primazia da realidade, assim operacionalizada, deixa de ser princípio interpretativo abstrato para tornar-se critério de admissibilidade processual concreto, exigindo que o alegante de autonomia demonstre, minimamente, a existência de formalização que sustente sua pretensão.

Conclui-se, portanto, que a compatibilização entre uniformização jurisprudencial e efetividade da tutela trabalhista não é apenas possível, mas imperativa sob a perspectiva constitucional. A suspensão nacional de processos através da afetação ao Tema 1.389 deve ser reconfigurada para exigir comprovação idônea de pejetização formal como condição de sua incidência, transformando-a de mecanismo de moratória material em instrumento legítimo de gestão de precedentes. Essa reconfiguração não representa retrocesso jurisprudencial, mas aprofundamento da racionalidade jurídica, alinhando a uniformização de jurisprudência com a proteção de direitos fundamentais e a preservação da seguridade social, pilares indissociáveis de um Estado Democrático de Direito que se pretenda socialmente responsável.

7. BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO NAC. DOS MAGISTRADOS DA JUST. DO TRABALHO (ANAMATRA).
Nota técnica sobre impactos da decisão do STF sobre pejetização — Tema 1389. Brasília,
2025. Disponível em:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2025/NOTA_TECNICA.PEJOTIZACAO.pdf. Acessado em: 08 de outubro de 2025.

ASSOCIAÇÃO NAC. DOS PROCURADORES E PROCURADORAS DO TRABALHO (ANPT). Impactos econômicos e sociais da suspensão de processos trabalhistas — Tema 1389. Brasília, 2025. Disponível em: <https://anpt.org.br/comunicacao/noticias/impactos-economicos-sociais-suspensao-tema-1389>. Acessado em: 12 de outubro de 2025.

ASSOCIAÇÃO NAC. DOS PROCURADORES E PROCURADORAS DO TRABALHO (ANPT). Pejotização: em audiência pública no STF, ANPT defende proteção dos direitos trabalhistas. Disponível em: <https://anpt.org.br/comunicacao/noticias/pejotizacao-em-audiencia-publica-no-stf-anpt-defende-protecao-dos-direitos-trabalhistas>. Acessado em: 19 de outubro de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 03 de outubro de 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em: 05 de outubro de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 01 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036.htm. Acessado em: 10 de outubro de 2025.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Documentação e Pesquisa



BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Notas sobre a "Subordinação". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 12, n. 120, p. 78-89, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/224735/2023_cavalcante_jouberto_notas_subordinacao.pdf. Acessado em: 17 de outubro de 2025.

FINCATO, Denise Pires, WÜNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: Caminho para o Direito do Trabalho na encruzilhada tecnológica? Revista do TST, São Paulo, vol. 86, no 3, p. 40-56, 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Tema 1.389 do STF: mais um caso explícito de estado de exceção contra a classe trabalhadora. ConJur, 29 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-29/tema-1-389-do-stf-mais-um-caso-explicito-de-estado-de-excecao-contra-classe-trabalhadora/>. Acessado em: 07 de outubro de 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. [s.l.]: Editora Saraiva, 2021

SILVA JÚNIOR, A. B. da. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas. Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 9, n. 1, p. 45-52, 2016.

SILVEIRA, Henrique Regis de Almeida. Aspectos jurídicos da pejetização no Brasil. Revista Brasileira de Direito Social, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 65-87, 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/340>. Acessado em: 07 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 – Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acessado em: 20 de outubro de 2025.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1532603 – Recurso Extraordinário com agravo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>. Acessado em: 07 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento sobre pejetização não abrange relações de trabalho intermediadas por aplicativos. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/julgamento-sobre-pejetizacao-nao-abrange-relacoes-de-trabalho-intermediadas-por-aplicativos/>. Acessado em: 20 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF convoca audiência pública para discutir pejetização em contratos de trabalho. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-convoca-audiencia-publica-para-discutir-pejetizacao-em-contratos-de-trabalho/>. Acessado em: 11 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acessado em: 06 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF vai decidir se contrato civil de trabalhador autônomo para prestação de serviços é lícito. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-contrato-civil-de-trabalhador-autonomo-para-prestacao-de-servicos-e-licito/>. Acessado em: 14 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1389 — Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7138684&numeroProcesso=1532603&classeProcesso=ARE&numeroTema=1389>. Acessado em: 03 de outubro de 2025



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Documentação e Pesquisa



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acessado em: 03 de outubro de 2025